



Processo administrativo nº 44000.002590/2008-46

Recurso de Ofício

Interessado: CAPOF – Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente de nulidade de auto de infração lavrado em face do Diretor Superintendente e da Diretora de Seguridade, por deixar de adotar providências para apuração de responsabilidades e de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade, contrariando o art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 1º do Regulamento Anexo da Resolução nº 2.829/2001.

De acordo com o auto de infração, a Diretoria Executiva, acatando proposta do gestor do Fundo Exclusivo Quality CAPOF FIF, autorizou troca de títulos NTN-D com vencimento para maio de 2004 por NTN-D com vencimento para julho de 2008, num total de 14 mil títulos. Em 12/06/2003, o custodiante (Banco Itaú S/A) encaminhou correspondência informando a existência de ágio elevado na aquisição dos títulos, gerando um prejuízo de R\$ 4.215.000,00 ao Fundo.

Os autuados apresentaram defesa conjunta (fls. 35/46), alegando a ocorrência de prescrição, que a responsabilidade da operação recai sobre a Diretoria Financeira e Administrativa, que não tomaram conhecimento da correspondência enviada pelo custodiante, que o prejuízo não tem relação com a troca de títulos e que não cometeram nenhuma irregularidade.



A Análise Técnica nº 81/2009/SPC/GAB/AG entendeu que a descrição do fato foi insuficiente, pois deixou de relatar o momento que os autuados teriam tomado ciência da correspondência enviada pelo custodiante. Ademais, não ficou minimamente comprovada a relação existente entre a operação de troca de títulos e a alteração do critério de precificação de Opções de Dólar e DI, que teria causado prejuízo da ordem de R\$ 4.215.000,00.

Às fls. 79, o Secretário de Previdência Complementar concordou com os termos da Análise Técnica citada, julgando pela nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

Brasília, 04 de Outubro de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna
Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



Processo administrativo nº 44000.002590/2008-46

Recurso de Ofício

Entidade: Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

Ementa: Ausência de providências na apuração das responsabilidades que deram causa ao prejuízo dos recursos garantidores do Plano Misto de Benefícios da CAPOF – Descrição insuficiente dos fatos considerados irregulares – Auto de infração nulo.

Julgo pela manutenção da decisão do Secretário da Previdência Complementar, adotando-se os fundamentos da Análise Técnica nº 81/2009/SPC/GAB/AG (fls. 76/79), a qual julgou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi precisamente relatado “o fato danoso que ensejaria a adoção de providências no sentido de se apurar responsabilidades.” Embora tenha mencionado a realização de uma operação desvantajosa, o Relatório de Fiscalização não informou qual seria essa operação, deixando de fornecer informações precisas a respeito.

De acordo com a Análise Técnica, “O relatório do auto de infração limitou-se a afirmar que os dirigentes deixaram de dar continuidade à apuração de responsabilidades decorrente da operação de troca de títulos públicos. Contudo, isto não é suficiente. Deixa de relatar em que momento os autuados teriam tomado ciência da correspondência enviada pelo



custodiante que aduzia a existência de ágio na operação. A descrição é genérica e inadmissível em nosso sistema jurídico” (fls. 77).

Ressalta-se que não foi concedida nenhuma descrição detalhada do dano ou prejuízo, elementares do tipo infracional previsto no art. 79 do Decreto nº 4.942/2003, o qual foi imputado aos autuados, nem em relação à omissão das providências cabíveis. Vejamos a descrição da infração:

“Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios”.

Com essas considerações, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, devolvendo o processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, ressalvada a hipótese de prescrição.

É o voto.

Brasília, 04 de Outubro de 2010

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 10ª Reunião Extraordinária - 04 de outubro de 2010

Relator: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

Processo: 44000.002590/2008-46

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: Stellio Castro Borges e Ellen Cassas Travessos Brissac

Entidade: CAPOF – Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão.

Auto de Infração nº: 042/08-16

Decisão Notificação nº: 56/09-01

Irregularidade: Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à EFPC ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: Nulidade do auto de infração

Voto do Relator: “Ausência de providências na apuração das responsabilidades que deram causa ao prejuízo dos recursos garantidores do Plano Misto de Benefícios da CAPOF – Descrição insuficiente dos fatos considerados irregulares – Auto de infração nulo.”

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente